



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Sexta-feira, 27 de dezembro de 2019 - Edição nº 246/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Publicação: Sexta-feira, 27 de dezembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....02

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....42

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA N.º 044 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

DECISÃO N.º 1.525/19 – E. EXPEDIENTE. TC/020635/2019. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a Ata de Reunião n.º 07/19 da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça n.º 5), ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

assinado digitalmente

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária das Sessões



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE n.º 06, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando que a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações subsequentes impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;

Considerando que, por força do disposto na Lei Estadual n.º 5.888, de 19 de agosto de 2009, decidirá o Tribunal de Contas, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão;

Considerando o estatuído nas Leis Complementares n.º 101, de 05 de maio de 2000, Lei n.º 141, de 13 de janeiro de 2012 e na Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como em suas alterações posteriores;

Considerando a disposição contida no art. 9.º da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;

Considerando a disposição contida no art. 69 da Lei Estadual n.º 5.888, de 19 de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando as disposições contidas nas Leis Federais n.ºs 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14 que tratam respectivamente dos instrumentos firmados com Organizações Sociais – OS, Organizações Sociais de Interesse Público- OSCIP e Organizações da Sociedade Civil –OSC;

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a necessidade de revisão periódica dos normativos, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FORMA E PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º Os responsáveis pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, pelas unidades de saúde, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades paraestatais, consórcios e fundos especiais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Todos os documentos relativos às prestações de contas contidos nesta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente ser remetidos por meio eletrônico através do Sistema Documentação WEB em formato "PDF pesquisável".

§ 1º A documentação somente será considerada entregue, após a assinatura dos gestores ou substituto legal por meio de Certificado Digital A3.

§ 2º As demonstrações contábeis devem ser enviadas obrigatoriamente assinadas por meio de Certificado Digital A3 pelo gestor ou substituto legal e por profissional responsável pela contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, indicando o número do registro.

§ 3º Caso o cadastro dos gestores e ordenadores de despesas não esteja atualizado no sistema Cadastro Web, a prestação de contas não será recebida.

§ 4º Os extratos bancários devem ser enviados em arquivos digitais natos, individualizados, em formato pdf, gerado a partir do gerenciador financeiro de cada unidade, não sendo aceitos os arquivos digitalizados.

§ 5º Havendo mudança de gestor no decorrer de um mesmo mês, cada gestor é responsável pelo envio da prestação de contas referente ao período de sua gestão.

Art. 3º Não serão recebidos em papel os dados, informações e documentos que devam ser enviados em formato eletrônico.

Art. 4º Os originais da documentação exigida em formato eletrônico por esta Instrução Normativa, bem como os documentos de despesa, processos licitatórios, contratos e convênios deverão ficar na sede do respectivo órgão ou entidade, devidamente organizados e à disposição do Tribunal de Contas para instrução complementar em processos de fiscalização.

Seção I DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 5º Os responsáveis pelos órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, prestarão contas de cada uma de suas unidades gestoras, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não

movimentadas;

II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;

III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);

IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);

V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);

VI – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);

VII – relação dos veículos locados (anexo XIII);

VIII – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de pagamentos, conforme IN TCE nº 02/2017;

IX – conciliações das contas bancárias (anexo XXVIII)

§ 1º Os responsáveis pela Secretaria de Educação, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar:

I – mensalmente, demonstrativo da despesa com profissionais do magistério na forma do anexo XI; e

II – Com as prestações de contas referente aos meses de junho e dezembro relatório de avaliação e monitoramento do cumprimento de cada uma das metas previstas no Anexo II do Plano Estadual de Educação – PEE.

§ 2º Os responsáveis pela Secretaria de Planejamento, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, relatório circunstanciado contendo:

I – execução de programas com a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas, com a indicação das estimativas iniciais de custos e os gastos efetivamente efetuados, esclarecendo, quando for o caso, as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;

II – indicadores de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das principais funções de governo, discriminando as medidas implementadas, ou não, com vistas ao saneamento de eventuais distorções estruturais que impossibilitem ou dificultem o alcance dos objetivos colimados;

III – indicadores dos programas de governo previstos no plano plurianual, informando os valores apurados no exercício;

IV – avaliação anual de cada programa de governo, com as informações dos avanços e problemas apresentados durante o exercício.

§ 3º Os responsáveis pela Secretaria da Fazenda, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, enviarão:

I – com a prestação de contas referente ao mês de janeiro, relação geral dos precatórios (anexo VI);

II – mensalmente:

a) relação dos precatórios pagos (anexo VII);

b) extrato da conta única do Estado ou outra que vier a substituí-la, acompanhado da respectiva conciliação bancária;

c) mapa centralizador da arrecadação mensal, por Região Fiscal e consolidado do Estado;

d) demonstrativo das despesas realizadas com operações de crédito (anexo XXII);

e) relação dos empenhos cujos pagamentos tenham sido efetuados pela setorial financeira, indicando o órgão de origem da despesa;



Estado do Piauí Tribunal de Contas

- f) demonstrativo das liberações das operações de crédito (anexo XXIII);
 g) demonstrativo da composição da dívida pública (anexo XXIV);
 h) demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recursos (anexo XXV);
 i) demonstrativo de excesso de arrecadação mensal por fonte de recursos (anexo XXVI);
 j) extrato de todas as contas bancárias de arrecadação e de operações de crédito firmadas, vinculadas à setorial financeira e aos encargos gerais do Estado;
 k) demonstrativo contendo as informações sobre os contratos de operações de crédito firmados no mês, indicando os dados bancários (banco/agência/conta) onde ingressarão e serão movimentados os recursos.

§ 4º Os responsáveis pela Secretaria de Saúde, além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar:

- I – com a prestação de contas referente ao mês de janeiro, relação do montante de recursos previsto para transferência do Estado para os Municípios com base no Plano Estadual de Saúde, detalhando por município e valor previsto;
 II – mensalmente:
 a) demonstrativo da despesa com pessoal ativo quando em atividade alheia à área de saúde (anexo XXI);
 b) relação dos repasses devidos e efetuados para o cofinanciamento de saúde detalhado por municípios, área de atuação, mês de referência e identificando as respectivas ordens bancárias, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar 141/2012;
 c) relação dos repasses devidos e efetuados para os hospitais estaduais e municipalizados, discriminados por fonte de recursos (Tesouro/ SUS), área de aplicação e mês de referência.

§ 5º Os responsáveis pela Secretaria de Saúde deverão enviar cópia dos convênios dos hospitais públicos que vierem a ser municipalizados, em conjunto com a prestação de contas do mês em referência.

§ 6º Os responsáveis pela Secretaria de Saúde deverão manter cópias, devidamente organizadas, de toda a documentação relativa às prestações de contas mensais e anual, inclusive dos processos licitatórios, das unidades de saúde localizadas no interior do Estado, que ficarão à disposição deste Tribunal.

§ 7º Os responsáveis pelo Tribunal de Justiça deverão enviar, mensalmente, relação das contas de precatórios administradas pelo Poder Judiciário contendo, no mínimo, instituição bancária, agência, conta corrente, data de abertura, valores de saldo inicial e final.

§ 8º Os responsáveis pela Secretaria do Estado da Administração e Previdência - SEADPREV deverão enviar, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, relação das alienações de ativos do Estado, contendo no mínimo, data da publicação no Diário Oficial do Estado, valores envolvidos, dados bancários (banco, agência e conta de ingresso dos recursos) e destinação dos recursos obtidos.

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 6º Os órgãos de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa enviarão, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro:

- I – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
 II – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;
 III – relatório de gestão consolidado, a ser disciplinado em normativo específico;
 IV – relação dos veículos próprios (ANEXO XIII- A)

§ 1º O inventário de que trata o inciso II deve contemplar os bens pertencentes a todas as unidades vinculadas aos órgãos, e não somente aqueles localizados em sua sede.

§ 2º Ficam dispensados do envio da peça constante no inciso III as unidades gestoras relativas aos batalhões da Polícia Militar.

Seção II DAS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SAÚDE

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 7º. Os Hospitais, as Coordenações Regionais e as demais Unidades Públicas Estaduais de Saúde prestarão contas, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – balancete financeiro da receita (anexo IX);
 II – balancete financeiro da despesa (anexo X);
 III – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
 IV – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
 V – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
 VI – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
 VII – demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês (ambulatório e internação), por especialidade, exceto para as Coordenações Regionais de Saúde;
 VIII – escala mensal de plantões de médicos e enfermeiros contendo no mínimo natureza do vínculo (incluindo servidores efetivos, comissionados, terceirizados, prestadores de serviços, contratados temporariamente e outros com vínculos eventualmente existentes com a unidade gestora), número de CRM/COREN e carga horária da jornada;
 IX – relação dos veículos locados (anexo XIII);
 X – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de pagamentos, conforme IN TCE nº 02/2017;
 XI – conciliações das contas bancárias. (anexo XXVIII)
 XII – relação dos prestadores de serviços contratados pela unidade de saúde, com as respectivas funções e valores recebidos no mês (anexo XII);

§ 1º Além dos documentos indicados no *caput*, as unidades públicas estaduais de saúde encaminharão, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral de controle do almoxarifado individualizado por medicamentos, materiais hospitalares, gêneros alimentícios e materiais de limpeza (anexo XXVII).

§ 2º Além dos documentos acima indicados, a unidade de saúde que não for Unidade Gestora no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí encaminhará os seguintes:

- I – demonstrativo das notas de empenho e/ou subempenho emitidas;
 II – cópia da nota de empenho emitida para cada elemento da despesa a ser executada na Unidade, inclusive as referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados, incluindo as



Estado do Piauí Tribunal de Contas

emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde;

- III – cópia das notas de subempenho, caso sejam emitidas, para cada elemento da despesa, inclusive os referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados pela Unidade;
- IV – relação das ordens de pagamento e/ou cheques emitidos e não sacados por conta corrente;
- V – relação das ordens de pagamento e/ou cheques cancelados por conta corrente;

§ 3º Além dos documentos constantes na *caput* deste artigo, as unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar, mensalmente, cópia do ofício, devidamente protocolado, que comprove o envio para a Secretaria da Saúde de toda a documentação relativa às prestações de contas, inclusive os processos licitatórios finalizados.

§ 4º Os diretores ou coordenadores das unidades de saúde integrantes ou não do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí serão os responsáveis pelo envio das prestações de contas a este Tribunal.

§ 5º A emissão das notas de subempenho, nas unidades de saúde não integrantes do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, é de responsabilidade dos diretores/coordenadores.

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 8º As unidades referidas no *caput* do art. 7º desta Instrução Normativa deverão encaminhar, juntamente com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, as seguintes peças:

- I – balancete financeiro da receita consolidado (anexo IX);
- II – balancete financeiro da despesa consolidado (anexo X);
- III – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- IV – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;
- V – relatório de gastos anual com médicos e enfermeiros, independente do vínculo jurídico laboral, contendo, no mínimo, unidade pagadora, nome, CRM/COREN, CPF, especialidade, fonte de recursos e natureza de despesa;
- VI – relação dos veículos próprios (anexo XIII-A);

Parágrafo Único. As unidades que vierem a ser municipalizadas deverão encaminhar prestação de contas consolidada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da municipalização.

Seção III DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 9º Os responsáveis pelas autarquias e fundações públicas de direito público prestarão contas, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VII – relação dos veículos locados (anexo XIII);
- VIII – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de pagamentos, conforme IN TCE nº 02/2017;
- IX – conciliações das contas bancárias. (anexo XXVIII)

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 10 As prestações de contas anuais das autarquias e fundações públicas a serem remetidas, de forma consolidada, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, devem conter:

- I – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN);
- II – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- III – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens.
- IV - relatório de gestão consolidado, a ser disciplinado em normativo específico;
- V - relação dos veículos próprios (ANEXO XIII- A)

Seção IV DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 11 Os responsáveis pelas sociedades de economia mista, as empresas públicas e fundações públicas de direito privado prestarão contas, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);

V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);

VI – relação das subvenções econômicas recebidas especificando a destinação dos recursos;

VII – relação dos adiantamentos/fundos fixos concedidos para cobertura de despesas de pequeno vulto;

VIII – balancete analítico mensal;

IX – relação dos veículos locados (anexo XIII);

X – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de pagamentos, conforme IN TCE nº 02/2017;

XI – conciliações das contas bancárias. (anexo XXVIII)

§ 1º Na prestação de contas referente ao mês de janeiro, será encaminhado o Plano de Contas, com indicação da natureza de cada conta.

§ 2º Nos casos de fundações públicas de direito privado que realizem a gestão de mais de um ente/unidade, o balancete analítico mensal, constante no inciso VIII deste artigo, deverá ser enviado de forma consolidada e também individualizada por ente/unidade.

Subseção II
Da Prestação de Contas Anual

Art. 12 As prestações de contas anuais das entidades de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhadas, de forma consolidada, até o último dia do mês de abril do exercício seguinte, contendo os seguintes documentos:

I – demonstrações financeiras (art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76) acompanhadas de:

a) termos de conferência dos saldos em caixa e fundos fixos em 31 de dezembro;

b) inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

II – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;

III – demonstrativo das anistias concedidas (anexo VIII);

IV – relatório de gestão consolidado, a ser disciplinado em normativo específico;

V – relação dos veículos próprios (ANEXO XIII- A).

Parágrafo Único. Caso a sociedade de economia mista ou empresa pública caracterize-se como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria nº 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar também as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade, em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN.

Seção V
DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 13 Os responsáveis pelos consórcios públicos em que faça parte o Estado do Piauí com



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



outros entes da Federação, seja de direito público ou privado, deverão prestar contas mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

I – balancete analítico mensal;

II – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;

III – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;

IV – demonstrativo das receitas por fonte e origem e da execução orçamentária da despesa;

V – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);

VI – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);

VII – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);

VIII – relação das resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização, deliberação e administração, contendo número, data e assunto;

IX – conciliações das contas bancárias. (anexo XXVIII).

§ 1º Os consórcios que não efetuarem seus registros no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí deverão encaminhar ainda o registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);

§ 2º O gestor do consórcio encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o início da instituição do consórcio público, os seguintes documentos:

I – protocolo de intenções informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX);

II – contrato de consórcio público;

III – cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos;

IV – estatuto do consórcio público;

V – contrato de rateio; e

VI – contrato de programa.

§ 3º A cada novo contrato de rateio, este deverá ser encaminhado juntamente com a prestação de contas do mês de referência.

§ 4º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de janeiro de cada ano, o orçamento aprovado para o exercício informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX).

§ 5º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de dezembro de cada ano, as demonstrações contábeis.

Seção VI

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE REPASSAM RECURSOS A TÍTULO DE FOMENTO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE COMUM

Subseção I
Da Prestação de Contas

Art. 14 Os responsáveis pelos órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo



Estado do Piauí Tribunal de Contas

e Judiciário, incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público, e respectivas autarquias, fundações, unidades de saúde, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deverão prestar contas dos repasses, auxílios, subvenções ou contribuições concedidos.

§1º Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio ou outros instrumentos congêneres quando houver impeditivos de ordem técnica, em especial quando estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

§2º No caso de termos de colaboração e de termos de fomento firmados com organizações da sociedade civil – OSC's, enviar individualmente para cada instrumento, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, relatório mensal técnico de monitoramento e avaliação da parceria que, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas para o período;
- II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III – valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- IV – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela organização da sociedade civil no período, comparando com o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- V – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§3º No caso de contratos de gestão, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral sobre a execução do objeto contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados que contemple:

- I – indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;
- II – a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
- III – indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;
- IV – as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

§4º No caso dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral da execução de atividades contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, bem como extrato da execução física e financeira do período.

Art. 15 Os beneficiários de recursos repassados por meio de termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão, dos termos de parceria, bem como convênios com entidades privadas antes da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019 de 31 de julho de 2014, deverão manter separadamente, em suas sedes, processo administrativo contendo cópia da



Estado do Piauí Tribunal de Contas

documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, abrangendo ainda:

- I – cópia do contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento, convênio ou instrumento congêneres;
 - II – cópia dos extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
 - III – cópia dos extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária, que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;
 - IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;
 - V – declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - VI – Relatório fotográfico, filmagens, lista de presença assinadas em eventos, dentre outros documentos que demonstrem a efetiva execução do objeto.
- Parágrafo Único. Os livros Diário e Razão, bem como os originais de toda a documentação da entidade deverão ser disponibilizados para consulta oportuna na sede da instituição quando de inspeções ou auditorias.

Seção VII

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE REALIZAM A GESTÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Subseção I Da Prestação de Contas Anual

Art. 16 Os órgãos da administração pública estadual que realizarem a gestão de empreendimentos de Parcerias Público Privadas – PPP's deverão enviar até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, relatório consolidado anual de desempenho contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato, em especial quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos;
- II – avaliação das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados obtidas pela contratada e a implantação da respectiva repartição ou impacto na modicidade tarifária, quando for o caso;
- III – avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento;
- IV – avaliação dos seguros efetuados pelo contratado;
- V – avaliação das garantias efetuadas pelo contratado, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público;
- VI – avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente;
- VII – avaliação da situação econômico-financeira da concessionária.

Seção VIII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Art. 17 Deve ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias após a instituição do fundo, cópia do ato de designação do gestor, bem como suas alterações.

Art. 18 A prestação de contas dos fundos especiais deverá ser encaminhada, mensalmente, na forma e prazo estabelecidos nos termos do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º A prestação de contas do mês de dezembro conterà ainda:

- cópia do parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações, quando houver;
- cópia do parecer do órgão de controle interno ao qual o fundo esteja vinculado.

§ 2º O Fundo de Previdência do Estado, além dos documentos constantes no caput deste artigo, deverá informar, mensalmente:

- valor dos repasses para insuficiência financeira (aportes), especificando a competência, número da conta, agência e banco, valor bruto da folha de pagamento, valor das contribuições patronal/servidor por Órgão e Poder, indicando os documentos que fundamentaram os repasses.
- valores recebidos a título de contribuição dos servidores e contribuição patronal, indicando a competência, data e ordens bancárias correspondentes por unidade gestora, informando ainda o saldo devedor.

§ 3º A prestação de contas do Fundo de Previdência do Estado referente ao mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- balanço orçamentário;
- balanço financeiro;
- demonstração das variações patrimoniais;
- balanço patrimonial;
- notas explicativas.

Art. 19 Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser movimentados em conta vinculada ao fundo com a devida denominação.

Subseção II

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Art. 20 O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) encaminhará documentação relativa à prestação de contas mensal, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEB (anexo XIV);
- relação mensal dos repasses financeiros (anexo XV);
- balancete orçamentário (anexo XVI);
- extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- parecer do Conselho Estadual do FUNDEB.

Parágrafo único. A prestação de contas do mês de dezembro deverá ser acompanhada das



Estado do Piauí Tribunal de Contas

seguintes demonstrações contábeis:

- balanço orçamentário;
- balanço financeiro;
- demonstração das variações patrimoniais;
- balanço patrimonial;
- notas explicativas.

Art. 21 Deverá ser encaminhada cópia do protocolo de entrega da remessa eletrônica das informações do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE ao Ministério da Educação.

§ 1º O prazo de encaminhamento será de 60 (sessenta) dias após o envio ao Ministério da Educação.

§ 2º Este Tribunal poderá solicitar outras informações à Secretaria de Educação e/ou diretamente às unidades escolares a fim de aferir resultados operacionais.

Seção IX DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 22 Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, o Governador do Estado encaminhará, até 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, contendo:

- as Demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN), acompanhados de:
 - detalhamento dos diversos responsáveis em apuração;
 - demonstração do cálculo do excesso de arrecadação que tenha dado suporte para a abertura de créditos adicionais;

- relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos;
- cópia da mensagem apresentada à Assembleia Legislativa, na abertura do período legislativo, sobre a execução dos planos de governo;
- demonstrativo da dívida ativa (anexo XVII)
- demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas (anexo XVIII).

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNEROS

Art. 23 Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado que firmam termos de convênios e outros instrumentos congêneros entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como os beneficiários de convênios firmados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal após a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019/2014, deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra ou serviço e o relatório conclusivo sobre a execução.

Art. 24 Os processos administrativos deverão conter, dentre outros, os seguintes elementos básicos:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



- I – cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;
- II – cópia dos Convênios, dos termos de colaboração, dos termos de fomento, dos acordos de cooperação, dos contratos de gestão, dos termos de parceria e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;
- III – extrato bancário das contas específicas vinculadas;
- IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;
- V – parecer ou laudo técnico da entidade, unidade ou comissão responsável pela fiscalização da execução dos convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão e termos de parceria, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;
- VI – cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso.

§ 1º A prestação de contas de convênios aos órgãos e entidades da administração pública estadual incluirá, além dos recursos estaduais repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do ente/órgão público, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.

§ 2º A documentação de receitas e despesas dos contratos originados do Sistema Único de Saúde que gerarem pagamento por produção ambulatorial e hospitalar deverá ser mantida na sede instituição recebedora dos recursos, sem prejuízo do encaminhamento das demais peças componentes das prestações de contas dos recursos recebidos para a Secretaria de Saúde.

Art. 25 Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio ou outros instrumentos congêneres quando houver impedimentos de ordem técnica, em especial quando estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 26 O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter, em conformidade com os modelos indicados nas portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Economia – STN/ME, os seguintes documentos e demonstrativos:

§ 1º Até 15 de janeiro, cópia do Plano Plurianual – PPA devidamente atualizado, da Lei Orçamentária – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO com os anexos de metas fiscais e anexo de riscos fiscais elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

§ 2º Em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF:
I – cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
II – cópia do ato que estabelecer a programação financeira;
III – cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 27 O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (artigos 52 e 53 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do bimestre



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



correspondente, contendo:

- I – balanço orçamentário;
- II – demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção;
- III – demonstrativo da receita corrente líquida;
- IV – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores Públicos;
- V – demonstrativos dos resultados primário e nominal;
- VI – demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão;
- VII – demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde;
- VIII – demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX – demonstrativo das Parcerias Público-Privadas;
- X – informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como nome do informativo publicado, número e data de publicação (anexo XX).

§ 1º O RREO do último bimestre do exercício será acompanhado também de:

- I – demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital;
- II – demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
- III – demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos;
- IV – Demonstrativo de restos a pagar (anexo XIX);
- V – Declarações comprovando existência de margens de operações de crédito nos limites de endividamento e cumprimento dos artigos 11, 33 e 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:

- I – limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorram, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º da LRF);
- II – frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II);

Art. 28 Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão apresentar, devidamente assinado, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (artigos 54 e 55 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do quadrimestre, devendo conter as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

§ 1º Compõem o RGF:

- I - demonstrativo da despesa com pessoal;
- II - demonstrativo da dívida consolidada líquida;
- III - demonstrativo das garantias e contragarantias de valores;
- IV - demonstrativo das operações de crédito;
- V - informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação (anexo XX).

§ 2º O RGF será enviado com a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 3º No último quadrimestre do exercício, o RGF será acompanhado também do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

§ 4º Os relatórios dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado conterão apenas informações do demonstrativo estabelecido no §1º, I e V e o demonstrativo referido no § 3º deste artigo.

Art. 29 O titular do Poder Executivo remeterá em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ou declaração negativa nesse sentido.

Art. 30 Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão enviar memória de cálculo detalhado por fonte de recursos, até o nível de subitem de despesa, dos valores informados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, constante do RGF, em até 35 dias do término de cada quadrimestre.

CAPÍTULO IV DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 31 Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa deverão ser encaminhados por responsável ou representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados em folhas numeradas sequencialmente.

§ 2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas em que consta a documentação comprobatória.

§ 3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§ 4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento das ocorrências apontadas no relatório preliminar.

CAPÍTULO V DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO ESTADUAL - IEGE

Art. 32 O Governo do Estado do Piauí, por meio de sua Controladoria Geral, deverá responder aos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE anualmente, o qual tem a finalidade de medir a qualidade dos gastos e recursos públicos utilizados, avaliar as políticas públicas, contribuir para o aprimoramento da gestão estadual, subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo e fortalecer o controle social.

§1º A responsabilidade pelo preenchimento e envio dos questionários é atribuída ao Controlador Geral do Estado, podendo ser delegada aos Gestores de cada área abrangida pelas dimensões contidas nos questionários, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

§2º As informações referem-se ao exercício anterior ao ano da aplicação e devem ser prestadas em até 30 dias da disponibilização dos questionários, por meio de endereço eletrônico divulgado no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br);



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§3º Os códigos de acesso aos questionários serão encaminhados, mediante ofício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao Controlador Geral do Estado.

Art. 33 O preenchimento e envio dos questionários são obrigatórios, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções previstas no artigo 206 da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), quando não providenciados, tempestiva e integralmente.

Art. 34 Os questionários serão estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, os quais comporão o IEGE Brasil.

Art. 35 A validação dos dados informados ao Tribunal de Contas pode ser feita *in loco* ou por meio da utilização de outros dados oficiais, bem como da informação disponível nos sistemas internos;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o Auditor de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entenda necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 37 O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 38 O envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes levará o órgão ou ente à condição de inadimplente, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 39 As informações enviadas de forma incompleta, com inconsistências ou em formato diverso do exigido nesta Instrução Normativa serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§1º Rejeitadas as informações, o reenvio referido no caput será admitido uma única vez, por peça enviada.

§2º Caso haja rejeição de alguma peça, se o reenvio ocorrer após os 10 (dez) dias úteis citados no *caput* deste artigo, haverá multa e contagem dos dias de atraso a partir do vencimento original até a data do reenvio.

Art. 40 Em caso de inocorrência de movimentação em algum documento relativo às prestações de contas de que trata esta Instrução Normativa deverá ser indicado no campo correspondente do sistema “Documentação Web” que o mesmo se encontra sem movimento.

Art. 41 Os gestores estaduais poderão retificar os dados e demonstrativos que compõem as prestações de contas, desde que dentro do prazo da devida prestação de contas

Parágrafo único. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio e/ou complementação e/ou retificação de dados, informações e documentos estabelecidos nesta Instrução Normativa,



Estado do Piauí Tribunal de Contas

inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 42. As prestações de contas anuais somente serão recebidas se todas as prestações de contas mensais do exercício já tiverem sido enviadas.

Art. 43 A sonogação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na apresentação de prestações de contas e remessa de documentos, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 44 Os gestores dos órgãos, entidades, fundos e programas, os titulares das unidades de saúde, bem como os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos estaduais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. As sanções impostas por este Tribunal não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, no caso dos contabilistas e organizações contábeis, nem ao Ministério Público ou a qualquer outro órgão com atribuições de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 45 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O órgão ou unidade de controle interno deverá encaminhar a este Tribunal cópia de quaisquer relatórios emitidos pelo controle interno em até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, através do sistema Documentação Web.

Art. 46 A aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito realizadas pelos órgãos e entidades estaduais deverá ocorrer em conta bancária específica vinculada a cada empréstimo, vedada a transferência de recursos desta para outras contas arrecadatórias do Estado, inclusive a Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 47 Os órgãos e entidades estaduais têm até o dia 10 (dez) de cada mês para procederem aos lançamentos e eventuais ajustes no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, relativos ao mês imediatamente anterior.

Art. 48 A Secretaria da Fazenda deverá enviar arquivos contendo informações acerca das movimentações contábeis do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, receitas, despesas, ordens bancárias, lançamentos contábeis, dotações e alterações orçamentárias, e programação de desembolsos, em formato/layout estabelecido por este Tribunal.

Parágrafo Único. Os arquivos a serem gerados, diariamente, nos termos do *caput* deste artigo devem conter informações acumuladas e atualizadas até o dia anterior à disponibilização.

Art. 49 Em ocorrendo falecimento do gestor, o responsável pela prestação de contas será aquele que recebeu, durante a gestão, a função delegada de ordenador de despesas.

Art. 50 Além das obrigações elencadas nesta Instrução Normativa, os gestores devem manter atualizados os informativos eletrônicos exigidos por esta Corte de Contas.

Art. 51 Os responsáveis pelas unidades gestoras deverão informar, através do sistema Cadastro



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Web, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato que determinou a modificação.

Art. 52 Devem ser observadas as disposições específicas previstas nas demais normas de controle externo emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em especial as seguintes:

I - Resolução TCE-PI n. 908/2016, de 16 de dezembro de 2009, e alterações, que institui o cadastro eletrônico dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - Resolução TCE-PI n. 23/2016, de 06 de outubro de 2016, e alterações, que dispõe sobre o sistema RHWeb e as formas de envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III - Instrução Normativa TCE-PI n. 02/2017, de 14 de setembro de 2017, e alterações, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

IV - Instrução Normativa TCE-PI n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

V - Instrução Normativa TCE-PI n. 06/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe sobre os sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 53 Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se "PDF pesquisável" a característica encontrada em muitos documentos digitais disponíveis no formato PDF (*Portable document format*, da Adobe Systems), em que toda informação textual é definida numa "camada de texto" própria, permitindo ao usuário facilmente buscar e localizar qualquer palavra ou expressão textual no respectivo documento.

Art. 54 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Instrução Normativa TCE/PI nº 08/2018.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

**ANEXO IX
BALANCETE FINANCEIRO DA RECEITA**

Unidade de Saúde: _____

Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub•Total
1. SALDO MÊS ANTERIOR		
1.1 CAIXA		
1.2 BANCO C/C Nº		
1.3 BANCO C/ APLICAÇÃO Nº		
2. RECEITAS OPERACIONAIS		
2.1 SESAPI/ Custeio•Manutenção		
2.2 SESAPI/ Capital•Investimento		
2.3 CONVENIOS, ACORDOS E CONTRATOS		
2.3.1 SUS/ Assistência Hospitalar		
2.3.2 SUS/ Assistência Ambulatorial		
2.3.3 IAPEP		
2.3.4 Outros (Especificar)		
2.4 PACIENTES PAGANTES		
2.5 FINANCEIRAS APLICAÇÕES		
2.6 DIVERSAS (Especificar)		
2.6.1.....		
TOTAL.....R\$		

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

**ANEXO X
BALANCETE FINANCEIRO DA DESPESA**

Unidade de Saúde: _____

Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub•Total
3000.00 – DESPESAS CORRENTES		
3100.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3190.04 – Contratação por Tempo Determinado		
3190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
3190.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		
3190.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de		
3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores		
3300.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3390.14 – Diárias – Civil		
3390.30 – Material de Consumo		
Medicamento		
Material penso		
Gêneros Alimentícios		
Material de higiene e limpeza		
Mat. Copa e Cozinha		
Material de expediente		
Material de laboratório		
Oxigênio		
Material elétrico		
Vestuário e fardamento		
Material de reposição		
Material de construção		
Peças para veículos		
Combustível		
Mat. cama, mesa, banho		
Mat. diversos		
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Produtividade Médica		
Produtividade		
Serviços prestados		

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

Especificação	Valor	Sub•Total
Serviços diversos		
3390.37 – Locação de Mão•de•Obra		
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Telefone		
Serviços de Informática		
Serviços Diversos		
4000.00 – DESPESA DE CAPITAL		
4400.00 – INVESTIMENTOS		
4490.51 – Obras e Instalações		
4490.52 – Equipam. e Material Permanente		
4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores		
TOTAL DAS DESPESAS	R\$	
Saldo Financeiro para o mês subsequente – Caixa		
Banco conta corrente	R\$	
Banco conta aplicações	R\$	
Total	R\$	

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

**ANEXO XIV
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO MENSAL/FUNDEB**

Mês/Ano: _____

RECEITA			DESPESA		
ITEM	NO MES	ATE O MES	ITEM	NO MES	ATE O MES
RECEITA ORÇAMENTARIA REPASSE RECEBIDO À CONTA DO FUNDEB			DESPESA ORÇAMENTARIA DESPESAS CORRENTES DESPESAS DE CUSTEIO PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS MAGISTÉRIO VENC. E VANT. FIXAS SALARIO FAMILIA OUTRAS DESP. VARIÁVEIS OBRIGAÇÕES PATRONAIS ADMINISTRATIVO VENC. E VANT. FIXAS SALARIO FAMILIA OUTRAS DESP. VARIÁVEIS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DIARIAS OUTRAS DESP. DE CUSTEIO MATERIAL DE CONSUMO PASSAGENS/DESP. LOCOM. REM. SERV. PESSOAS OUTROS SERV./ENCARGOS DESPESAS DE CAPITAL INVESTIMENTOS DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS		
RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS CONSIGNAÇÃO RESTOS A PAGAR INSCRITOS					
SALDO DO MÊS					

REPRESENTANTE LEGAL:

ASSINATURA: _____

NOME: _____

CPF: _____

CONTADOR:

ASSINATURA: _____ NOME: _____

CIC: _____ CRC: _____

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

ANEXO XVII DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA

ATIVA Mês/Ano: _____

Exercício	Inscritos	Liquidados	Extintos	Requisitados	Remidos	Outras Situações	Saldo
Até Exercício Anterior							
Exercício Atual							

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

**ANEXO
XVIII
DEMONSTRATIVO DAS ANISTIAS, ISENÇÕES E REMISSÕES CONCEDIDAS**

*Modalidade	Setores/Programas	Formalização do Ato		Beneficiário	Período		Valor (R\$)
		N.º do Processo	Publicação DOE		Início	Término	

*Informar se Anistia/Isenção/Remissão/Regime Especial

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

ANEXO XX - DEMONSTRATIVO DE PUBLICAÇÕES

DEMONSTRATIVO	NOME DO INFORMATIVO PUBLICADO	NUMERO DO INFORMATIVO	DATA PUBLICAÇÃO

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

ANEXO XXI

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO DA ÁREA DE SAÚDE QUANDO EM ATIVIDADE ALHEIA À REFERIDA ÁREA

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
UNIDADE GESTORA:					
N.º EMPENHO	ELEMENTO DE DESPESA	Pessoal ativo da área de saúde em atividade		Pessoal ativo da área de saúde em atividade alheia	
		QUANTIDADE	VALOR (R\$)	QUANTIDADE	VALOR (R\$)

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

(...)

X• remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei

Complementar, aquelas decorrentes de: (...)

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

ANEXO XXII**DESPESAS REALIZADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Dados da Operação de Crédito			Código Unidade Gestora	CNPJ Fornecedor	Natureza da Despesa	Nota de Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Objeto
Nº do contrato do empréstimo	Instituição Financeira	Objeto da Operação								

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

ANEXO XXIII

LIBERAÇÕES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Contrato/Programa	Instituição Financeira	Data Assinatura	Moeda	Valor total contratado	Valor liberado até a data	%	Valor a liberar	%	Valor liberado no exercício	%

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

ANEXO XXIV**COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**

Contrato	Instituição Financeira	Indexador	Dívida Contratada					Serviço da dívida			Estoque	
			Principal	Juros	Encargo	Total	%	Principal	Juros	Encargos		

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

ANEXO XXV**DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS**

Fonte de Recursos	Superávit Total	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo de Superávit

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

ANEXO XXVI

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO MENSAL

Fonte de Recursos	Excesso de arrecadação no mês	Excesso de arrecadação total no exercício/ acumulado	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

ANEXO XXVII

RELATÓRIO TRIMESTRAL DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO

DESCRIÇÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO	NCM/SH*	(A)	(B)	Nº NOTAS FISCAIS DE ENTRADA	(C)	(D)=(A)+(B)-(C)
		ESTOQUE ANTERIOR (QTD)	QUANTIDADE DE ENTRADAS (+)		QUANTIDADE DE SAÍDAS (-)	ESTOQUE ATUAL (QTD)

* NCM/SH: Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2019 – (Administração Estadual)

**ANEXO XXVIII
DEMONSTRATIVO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

BANCO/AGÊNCIA:			Conta Nº			DATA		
1-SALDO CONFORME EXTRATO EM								
2-(-) CHEQUES NÃO APRESENTADOS								
3-(-) CRÉDITO NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE								
4-(-) DÉBITO NÃO CONTABILIZADO PELO BANCO								
5-(+) DÉBITO NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE								
6-(+) CRÉDITO NÃO CONTABILIZADO PELO BANCO								
7-SALDO								
CHEQUES NÃO APRESENTADOS			CRÉD. NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE			DÉB. NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE		
DATA	Nº CHEQUE	VALOR	DATA	Nº DOC.	VALOR	DATA	Nº DOC.	VALOR
			TOTAL			TOTAL		
			DÉBITO NÃO CONTABILIZADO P/ BANCO			CRÉDITO NÃO CONTABILIZADO P/ BANCO		
			DATA	Nº DOC.	VALOR	DATA	Nº DOC.	VALOR
			TOTAL			TOTAL		
TOTAL								

INSTRUÇÃO:

- 1- Informar o saldo conforme extrato da conta bancária na data de referência da conciliação;
- 2- Informar o total dos cheques não compensados pelo banco até a data de referência da conciliação;
- 3- Informar o total dos valores que ingressaram na conta corrente, mas ainda não registrados pelo órgão/entidade;
- 4- Informar o total dos valores de saídas de numerários registrados pelo órgão/entidade, mas ainda não contabilizados pelo banco (exceto cheques não compensados que tem campo específico);
- 5- Informar o total dos valores de saídas de numerários registradas pelo banco, porém, ainda não contabilizadas pelo órgão/entidade;
- 6 – Informar o total dos valores de ingressos contabilizados pelo órgão/entidade ainda não contabilizados pelo banco.
- 7- Informar o saldo da conta corrente, levando-se em conta os ajustes efetuados nos itens 2 a 6, que deve coincidir com o saldo da conta corrente na registrado contabilidade do órgão/entidade.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/014522/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – RPPS – EXERCÍCIO 2017
 ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 372/19 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO, exercício financeiro de 2017.

À peça nº 02, a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS), **sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** do processo de prestação de contas do RPPS de União, tendo em vista o disposto na Decisão Plenária de nº 363/19-E – Protocolo 003564/2019 (DOE-TCE/PI de 02/04/19 - Inclui a DFRPPS na Decisão Plenária de nº 214/19-E - aprova o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM).

Nos autos do protocolo 003564/2019, a DFRPPS sugeriu que apenas as contas dos RPPS dos municípios cujos chefes do executivo em 2017 e 2018 não atenderam ao disposto no caput do art. 40, Constituição Federal (adoção de medidas cabíveis visando a observância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes) fossem analisadas, com fulcro na Decisão Plenária de nº 214/19-E, de 21/02/2019, bem como em razão dos seguintes fundamentos:

“Considerando que a prioridade da DFRPPS está voltada para a sustentabilidade dos Regimes, sustentabilidade esta severamente comprometida em razão de que desde janeiro de 2018 até a presente data OS sistemas documentação Web não vêm assegurando o bloqueio mensal das contas das prefeituras, das câmaras e de Fundos de Previdência que não comprovaram o recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, de modo que em 2018, oitenta por cento (80%) dos municípios que desde setembro de 2016, por força da atuação do controle concomitante exercido por meio da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS por meio da DFAM, já haviam regularizado o recolhimento de suas contribuições, bem assim, da dívida pretérita formada de 2013 a 2016 junto a seus regimes próprios, voltaram a contrair dívida junto a seus regimes, o que culminou em dezembro de 2018, com a instauração de Termos de Ajustamento de Gestão - TAG nos municípios mais críticos, quais sejam, Novo Oriente, Bertolínia e Valença que deixaram de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a novembro de 2018;

Considerando ainda, que atualmente a DFRPPS conta com apenas 03 ACE para procederem à análise dos 71 Regimes exercícios de 2017 e 2018, além das demais demandas da Divisão, dentre as quais encontram-se os RELCON dos exercícios de 2015 e 2016 analisados no âmbito da DFAM, mas recepcionados por esta DFRPPS.”

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador Leandro Maciel do Nascimento, nos seguintes termos (peça nº 04):

“Considerando-se que o órgão em tela se enquadrou no âmbito da Decisão Plenária nº 214/19, que aprovou em sua totalidade a proposta da SECEX, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo da apuração posterior de denúncias, representações e inspeções/auditoria relativamente ao exercício de 2017.”

Em razão do exposto, **determino**, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFRPPS (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o **ARQUIVAMENTO** do Processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO, exercício 2017, em conformidade com a Decisão Plenária nº 363/19-E e Decisão Plenária nº 214/19-E, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/003131/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 373/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS ROCHA BRITO, RG nº 218.104-SSP/PI, CPF nº 338.332.903-82, Matrícula nº 0707937, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 155/2017, de 18 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 16, de 23 de janeiro de 2017, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.083,20 (Um mil, oitenta e três reais e vinte centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 5.591/06 ACRESCENTADA PELO ART.4º DA LEI Nº 6.399/13	R\$1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.083,20

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009550/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ADELINO FRANCISCO MESSIAS FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 374/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por ADELINO FRANCISCO MESSIAS FILHO, CPF nº 338.736.233-15, devido ao falecimento de sua companheira a Sr.^a ELZIMA FRANCISCA DO NASCIMENTO, Matrícula nº 055431-6, CPF nº 352.666.943-00, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 28/10/2012.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 878/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 89, de 14/05/2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), compostos das seguintes parcelas:

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATAFIM	% RATEIO	VALOR R\$
ADELINO FRANCISCO MESSIAS FILHO	18.06.1963	companheiro	338.736.233-15	05.04.2019	Sub judice		998,00

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018053/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: PEDRO LAERTHY DE SOUSA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 375/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por PEDRO LAERTHY DE SOUSA OLIVEIRA, RG nº 4210994, na condição de filho menor, devido ao falecimento do ex – segurado Marcilio de Maria Oliveira, matrícula nº 205525-2, CPF nº 591.717.073-87, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 07/12/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 02, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2.362/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 173, de 12/09/2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), compostos das seguintes parcelas:

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA DO FIM	% RATEIO	VALOR R\$
PEDRO LAERTHY DE SOUZA OLIVEIRA	11.05.2011	Filho menor	079.653.263-02	04.03.2014	-	-	788,00

Devendo ser observada a norma contida no ar. 7º, IV, da CFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018075/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: CLEIDE MÁXIMO FERRAZ E NEIDE MÁXIMO FERRAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 376/19 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Cleide Máximo Ferraz, sob o CPF nº 145.190.388-91, e Neide Máximo Ferraz, CPF nº 622.170.463-49, na condição de filhas inválidas, devido ao falecimento do ex – segurado Francisco Modesto Ferraz, CPF nº 022.823.643-68, matrícula nº 9916130, servidor ativo no cargo de Carcereiro, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, ocorrido em 16/10/71.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que as requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP Nº 2.561/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, Nº 173, de 12/09/2019, concessiva do benefício de pensão por morte às requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: I - Vencimento (R\$ 465,00 – Lei nº 126/09); II – Adicional de tempo de serviço (R\$ 30,16 – art. LC nº 01/90 c/c Lei nº 13/94); III – Tempo integral (R\$ 240,00 Lei nº 01/90); IV – Função policial (R\$ 168,00 LC nº 01/90) e; V – Risco de vida (R\$ 120,00 LC nº 01/90). Totalizando R\$ 1.023,16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC N.º 021.808/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2019 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À AUDITORIA TC N.º 020.561/2019

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

GESTOR: SR. RAFAEL TAJRA FONTELES – SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

Trata-se de processo de auditoria concomitante, autuado em atenção ao Memorando nº. 01/2019 (Peça 02) da Secretaria deste Tribunal, com vistas a apurar a regularidade do Processo Licitatório Concorrência Pública n.º 01 /2019 (PROCESSO N.º 0066.000.02797/2019-1) da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ/PI.

O referido certame tem como objeto a **cessão de parcela dos créditos decorrentes dos precatórios do Estado**, mas precisamente a cessão definitiva de 50% (cinquenta por cento) do crédito decorrente do precatório judicial n.º. 0227623- 77.2019.4.01.9198 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), expedido em face da ação judicial n.º. 1000596-34.2017.4.01.4000, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, o qual constitui o montante de R\$ 968.355.951,60 (novecentos e sessenta e oito milhões trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Segundo narrou o órgão de instrução, o acompanhamento concomitante verificou irregularidades no edital da licitação analisada, no que se refere à qualificação econômico-financeira (*uso injustificado de índices contábeis aplicáveis a empresas comuns para avaliar situação financeira de instituições financeiras, ausência de um parâmetro mínimo ou máximo para o Índice de Basiléia e sua justificativa - Inaplicabilidade para Fundos de Investimentos, exigência de comprovação de patrimônio Líquido Mínimo acima do Limite permitido por Lei*), as quais, se não corrigidas tempestivamente, acarretarão grave e inaceitável restrição ao caráter competitivo do certame, impedindo a participação de parcela relevante do mercado e, consequentemente, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa a Administração.

Requeru, ao final:

1 - Concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspensão do andamento da Concorrência nº 01/2019.

2 - Citação do responsável pela SEFAZ para que apresente defesa quanto às irregularidades identificadas no edital do certame e/ou que adote de ofício as providências necessárias para sua correção, ou seja, a republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo inicialmente estabelecido como preceitua o art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, contemplando o que se segue:

a) Cumpra o disposto no artigo 31, §5º da Lei 8.666/93, apresentando justificativa para os critérios de comprovação da boa situação financeira das licitantes;

b) Não utilize os indicadores contábeis de liquidez e endividamento como critério de habilitação dos licitantes do presente edital;

c) Estabeleça um parâmetro mínimo para o Índice de Basiléia das entidades licitantes;

d) Explícite e justifique o critério de avaliação da qualificação econômico-financeira dos fundos de investimentos.

e) Corrija a Cláusula Editalícia 8.3.4.3 do Edital da Concorrência nº 01/2019 de modo que a comprovação de patrimônio líquido mínimo se restrinja ao montante de R\$ 77.258.241,36, nos termos do que dispõe o art. 31, § 3º, e 45, § 1º, IV da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a decidir:

O art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93 determina que as previsões editalícias de cálculos de índices contábeis para comprovação de boa situação financeira da empresa devem restar devidamente justificadas nos autos do processo administrativo da licitação, verbis:

*“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*

Contudo, conforme constatado pela equipe de auditoria “compulsando os autos do processo licitatório, não restou identificada qualquer justificativa para utilização do Índice de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral, Índice de Endividamento Geral e Índice de Basiléia, violando clara disposição legal acima transcrita” (Peça 09, fl. 09).

Igualmente, o referido dispositivo legal veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações.

De tal vedação se depreende a obrigação da adequação dos índices à realidade do segmento de mercado do objeto contratado, conforme se verifica na sólida e uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

*Enunciado TCU: A adoção de parâmetros de índices contábeis de liquidez como condição de habilitação **deve considerar a realidade do segmento de mercado**, as peculiaridades da obra e o interesse da Administração, justificando-os adequadamente. (Acórdão 268/2003-Plenário)*

Enunciado TCU: De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. (Acórdão 2299/2011-Plenário)

In casu, vê-se na cláusula 1.1.1. do edital em exame que este se destina à “contratação de instituição financeira ou fundo de investimentos”.

Porém, conforme demonstrado no relatório de auditoria, os índices exigidos pela cláusula 8.3.4.1.1 – que utilizaram os mesmos parâmetros comumente cobrados em licitações para aquisição de bens ou prestação de serviços – inviabilizam a participação de praticamente todas as instituições financeiras que atuam no país, ao contrário dos fundos de investimento, que cumpriram com sobras os critérios.

Trata-se de divergência decorrente da própria natureza do modelo de negócio de cada entidade, eis que predominantemente os fundos trabalham com capital próprio e as instituições financeiras operam com capital de terceiros, o que gera grave discrepância ao analisar índices de endividamento de ambos sob os mesmos parâmetros.

Resta evidenciado, pois, que a referida cláusula não se adequa totalmente à realidade de mercado do objeto contratado, incidindo em grave comprometimento do caráter competitivo do certame.

Demais disto, o supratranscrito dispositivo legal determina que o parâmetro se dê de forma objetiva, ao passo que no caso em tela, conforme apontado pela equipe de auditoria, a cláusula 8.3.4.1.1 informa que o índice de basileia será considerado para aferir a boa situação financeira, sem, contudo, determinar qual o valor mínimo do índice será exigido, faltando, portanto, critérios objetivos para sua análise.

Por fim, tem-se ainda que a cláusula 8.3.4.3. exige que a empresa apresente patrimônio líquido mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Tal exigência decorre dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e

serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ocorre que, como apontado no relatório de auditoria, o edital prevê que o valor dos lances ou da oferta não poderão ser inferiores a R\$ 772.582.413,63 (setecentos e setenta e dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil quatrocentos e treze reais e sessenta e três centavos) e, sendo este o valor mínimo possível do contrato, é razoável que a exigência de patrimônio líquido mínimo se dê em face deste parâmetro e não do valor total licitado, sob pena de restrição injustificada ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, a referida exigência de patrimônio líquido mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) estaria acima do permissivo legal dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade, defiro o pedido cautelar requerido na inicial e determino a imediata SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2019.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

Publicar a presente Decisão;

Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator